



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJAC
NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ

NOTA TÉCNICA - 18/2025
JULHO DE 2025

**PRISÃO DOMICILIAR ÀS
GESTANTES E MÃES
PRESAS POR TRÁFICO
DE DROGAS FORA DO
DOMICÍLIO.**



Poder Judiciário do Estado do Acre
Tribunal de Justiça

Biênio 2025-2027

Presidente
Desembargador **Laudivon Nogueira**

Vice-Presidente
Desembargadora **Regina Ferrari**

Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador **Nonato Maia**

CIJAC

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

NAEJ

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJAC / NAEJ

Rio Branco - Acre
Julho de 2025

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.
www.tjac.jus.br

SUMÁRIO

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	4
II - OBJETIVO.....	9
III - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E NORMATIVA APLICÁVEL.....	9
IV - JUSTIFICATIVA.....	13
V - ANÁLISE DE CONTROVÉRSIAS.....	22
VI - CONCLUSÃO.....	25
VII - APROVAÇÃO.....	27
VIII - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

TEMA

PRISÃO DOMICILIAR ÀS GESTANTES E MÃES PRESAS POR TRÁFICO DE DROGAS FORA DO DOMICÍLIO.

Juiz de direito Bruno Perrotta de Menezes.

Servidores: Myria Greyce de Castro; Nina Maria Gadelha de Oliveira; Brunna Cristina Barbosa Chaar; e Denyse da Cruz Alencar Lavista.

EMENTA

A PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS DE GESTANTES E MÃES DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS EM LOCAL DIVERSO DE SUA RESIDÊNCIA NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DA CUSTÓDIA DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 318-A, DO CPP.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 Contextualização das Competências do CIJAC

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre (CIJAC), instituído pela Resolução TPADM nº 257/2021, possui competência para identificar e monitorar demandas judiciais repetitivas ou de massa no âmbito do Poder Judiciário Estadual, bem como emitir notas técnicas sobre temas repetitivos visando a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais.

A presente nota técnica decorre da identificação de divergências interpretativas recorrentes na aplicação do artigo 318-A do Código de Processo Penal, especificamente quando há deslocamento geográfico entre o local do crime e a residência da investigada. Esta situação tem gerado decisões conflitantes nas comarcas acreanas, comprometendo a isonomia no tratamento jurisdicional e a segurança jurídica.

A uniformização proposta alinha-se às atribuições institucionais do CIJAC de promover a eficiência judiciária através da padronização de entendimentos em matérias repetitivas, contribuindo para a celeridade processual e a garantia de direitos fundamentais.

1.2 Contextualização Social e de Gênero no Sistema Penal

1.2.1 Fatores de Vulnerabilidade no Envolvimento Feminino com o Tráfico

O fenômeno do encarceramento feminino por tráfico de drogas no Brasil apresenta características estruturais que não podem ser ignoradas na aplicação do direito. Dados do Relatório Integrado de Informações Penitenciárias (RELIPEN - 2º semestre de 2024)^[i] demonstram que o Brasil possui **29.137 mulheres presas**, representando **4,3% da população prisional total** de 670.265 pessoas, sendo que **31,6%** (9.203) são presas provisórias e **68,4%** (19.934) são condenadas. Segundo o Infopen Mulheres 2018, 68% das mulheres encarceradas estão presas por tráfico de drogas, com crescimento de 675% no encarceramento feminino desde o início do milênio.

No Estado do Acre, conforme RELIPEN 2º semestre 2024, o sistema prisional abriga **5.401 pessoas privadas de liberdade** (0,81% do total nacional), sendo **5.196 homens** (96,2%) e **205 mulheres** (3,8%). A taxa de ocupação estadual de 130,7% permanece abaixo da média nacional de **135,6%**, com déficit de 1.269 vagas para capacidade de 4.132 pessoas.

Entre as mulheres, **34 encontram-se em situação provisória** (16,6%) e **162 em regime fechado**, sendo que **9 mulheres** cumprem pena em regime semiaberto fora das unidades de regime fechado. Os dados do IAPEN/AC (abril 2025)^[ii] que registram 623 mulheres abrangem todo o universo penitenciário estadual, incluindo regime aberto, prisão domiciliar e outras modalidades de cumprimento de pena não contabilizadas no RELIPEN, evidenciando que aproximadamente **67% das mulheres acreanas** cumprem pena em modalidades menos restritivas que o regime fechado.

1.2.1.1 Análise das Modalidades de Prisão Domiciliar no Acre

O Acre registrou **2.719 pessoas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico**, sendo **317 mulheres** (11,66%). A análise por situação processual revela aplicação diferenciada para mulheres, especialmente entre presos provisórios, onde a proporção feminina atinge **23,56%**, mais que o dobro da média geral.

Esta disparidade evidencia reconhecimento implícito das especificidades maternas pelos operadores do direito acreano, sugerindo aplicação criteriosa do artigo 318-A mesmo sem sistematização formal. A concentração de mulheres na faixa etária de **25 a 34 anos** (51,5% do total feminino em prisão domiciliar) confirma proteção prioritária durante o período reprodutivo.

Entre as **317 mulheres em prisão domiciliar com monitoramento**, **82 declararam ter filhos**, sendo que **74,39% possuem dois ou mais filhos**. Esta informação demonstra efetiva proteção de núcleos familiares com crianças dependentes, alinhando-se aos objetivos de preservação da convivência familiar previstos na legislação.

1.2.1.2 Tipificação Criminal e Perfil das Mulheres Encarceradas

O **tráfico de drogas representa 73 casos** entre as mulheres presas no Acre (35,6% do total feminino), padrão que se mantém na prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, onde **120**

mulheres (37,9%) respondem pelo mesmo crime. Esta consistência evidencia que a natureza do delito não constitui impedimento para aplicação de medidas alternativas, especialmente quando envolve mulheres em situação de vulnerabilidade social.

A predominância do tráfico de drogas entre as mulheres beneficiadas pela prisão domiciliar corrobora a tese de que muitas dessas mulheres enquadram-se como “**mulas do tráfico**”, situação caracterizada por coação, vulnerabilidade socioeconômica e ausência de violência direta. Este perfil justifica plenamente a aplicação do artigo 318-A independentemente da localização geográfica da prisão preventiva.

O perfil predominante revela mulheres jovens, com baixa escolaridade, majoritariamente negras (68%) e em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica (ITTC, Mulheres sem Prisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal, 2019). Estas mulheres frequentemente ocupam posições subalternas na estrutura do narcotráfico, atuando como “mulas” em funções de alto risco e baixo retorno financeiro, reproduzindo as hierarquias de gênero presentes no mercado formal de trabalho.

A análise dos fatores que conduzem mulheres ao envolvimento com o tráfico revela elementos estruturais de vulnerabilidade: pobreza extrema, responsabilidades familiares como provedoras exclusivas (80% eram responsáveis únicas pelos filhos antes do encarceramento), ausência de redes de proteção social e influência de relacionamentos afetivos com homens já inseridos na criminalidade.

1.2.2 Invisibilidade Histórica da Mulher no Sistema Prisional

O sistema penitenciário brasileiro foi historicamente concebido sob uma lógica masculinocentrada, resultando em invisibilização sistemática das necessidades específicas femininas. A arquitetura penal, os protocolos de segurança, os serviços de saúde e os programas de ressocialização foram estruturados com base em demandas masculinas, criando um sistema que não reconhece as especificidades de gênero.

A invisibilidade histórica das mulheres no sistema prisional brasileiro constitui um padrão estrutural caracterizado pela ausência sistemática de dados confiáveis e pela negligência das especificidades de gênero no ambiente carcerário. Esta realidade demonstra décadas de marginalização da população prisional feminina nas políticas públicas de segurança e execução penal.

A Lei de Execução Penal de 1984 dedicou apenas dois artigos específicos às mulheres, evidenciando o tratamento marginal da questão. As consequências práticas incluem: falta de estrutura para gestação e parto dignos, ausência de espaços adequados para convivência com filhos, carência de atendimento ginecológico especializado e políticas inexistentes para manutenção de vínculos familiares.

Conforme evidenciado pela pesquisa do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC, 2019), o primeiro grande esforço de coleta de dados sobre o sistema prisional feminino ocorreu apenas em

2014, quando o Departamento Penitenciário Nacional realizou o levantamento através do Infopen Mulheres (Infopen Mulheres 2018). Mesmo este instrumento inicial apresentou lacunas importantes, como a falta de informações sobre mulheres com filhos.

A população carcerária feminina no Brasil atingiu aproximadamente 40 mil pessoas (adolescentes e adultos), ocupando a terceira maior posição mundial, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China^[iii]. Esta população é composta principalmente por mulheres jovens, mães, negras e com baixa escolaridade, sendo que 62% das mulheres presas no Brasil responderam por crimes relacionados às drogas, percentual que contrasta significativamente com os 26% registrados entre os homens para o mesmo tipo de delito.

1.2.3 Infraestrutura Materno-Infantil no Sistema Acreano

Quanto à infraestrutura específica para gestantes e lactantes, o RELIPEN 2º semestre 2024 confirma dados preocupantes: o Acre registra **1 gestante** entre as mulheres custodiadas (de 180 gestantes nacionais), **nenhuma lactante** (o Brasil registra 98 casos), e apenas **2 celas específicas** para gestantes. A **ausência total de berçários e creches** nas unidades prisionais acreanas evidencia a inadequação estrutural para atendimento materno-infantil, reforçando a prisão domiciliar como medida necessária para preservação da convivência familiar e desenvolvimento saudável das crianças.

O sistema conta com **832 servidores** no total, sendo **683 profissionais de custódia** e **135 dedicados especificamente ao monitoramento eletrônico**, demonstrando capacidade operacional adequada para supervisão de medidas alternativas.

1.2.4 Impactos Diferenciados do Encarceramento Feminino

O encarceramento feminino produz efeitos devastadores específicos, especialmente considerando que a maioria das mulheres presas exercia o papel de cuidadora primária de filhos e dependentes. Segundo dados do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania ITTC (2019), enquanto 86% dos homens presos recebem visitas regulares, apenas 37,8% das mulheres mantêm contato familiar durante o encarceramento. Esta disparidade reflete a percepção social do encarceramento feminino como dupla transgressão – legal e moral – resultando em abandono sistemático por parceiros e familiares.

O Conselho Nacional de Justiça, registrando a gravidade desta situação, editou a Resolução CNJ nº 369/2021 que estabelece procedimentos e diretrizes para substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Em cumprimento ao artigo 9º desta resolução, foi lançado painel online para monitoramento de dados^[iv], que registrou no período de julho a dezembro de 2021 um total de 867 filhos em unidades prisionais com mães em celas físicas, 93 lactantes e 183 gestantes ou parturientes.

A experiência acreana, destacada pelo Conselho Nacional de Justiça^[v], evidencia que os filhos sofrem significativamente com a ausência e a ruptura dos vínculos familiares maternos. Confor-



me alertou a desembargadora Regina Ferrari, coordenadora da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJAC, é fundamental manter a chama da família acesa para que as mulheres presas possam continuar sonhando, se ressocializando e para que os filhos possam manter a esperança de ver suas mães voltando ao convívio social.

O encarceramento incide sobre mulheres que frequentemente já vivenciaram experiências de vulnerabilidade e condições de vida precárias, ampliando a esfera de influência do cárcere até a família. As consequências extramuros manifestam-se quando a estrutura familiar precisa ser reorganizada para cuidar do sustento e das responsabilidades domésticas ou maternas que anteriormente repousavam sobre a mulher presa. Para mulheres jovens, pobres, negras e moradoras das periferias, perfil predominante da população carcerária feminina, o aprisionamento torna-se ainda mais danoso ao entrelaçar violências relacionadas à condição de classe, gênero e étnico-raciais.

O TJAC desenvolveu estratégias específicas para enfrentar estes impactos, realizando o acompanhamento sistemático das mulheres que ingressaram no sistema penitenciário acreano para identificar quais podem usufruir do benefício da prisão domiciliar. Este trabalho busca preservar direitos e romper barreiras que impedem a concretização da política judiciária implantada pelo CNJ. Adicionalmente, o tribunal promove ações como o projeto “Abraçando Filhos”, que proporciona encontros entre mães presas e seus filhos fora do ambiente prisional, demonstrando o avanço no atendimento das normas legais de proteção à infância.

A atuação do TJAC exemplifica como o sistema de justiça pode reconhecer que as condições de aprisionamento em estabelecimentos prisionais colocam constantemente a saúde da mãe e da criança em risco, devido ao ambiente notoriamente insalubre, com pouca ventilação e luminosidade, ausência de equipe de saúde especializada e alimentação inadequada. Esta compreensão fundamenta a importância da prisão domiciliar como medida protetiva que preserva não apenas os direitos da pessoa encarcerada, mas também os direitos fundamentais das crianças à convivência familiar e ao desenvolvimento pleno.

1.3 Identificação da Controvérsia Jurisprudencial

A aplicação do artigo 318-A do CPP tem gerado divergências interpretativas significativas nos tribunais brasileiros, especialmente quando a prisão preventiva é decretada em estado ou município diverso da residência habitual da investigada. Alguns magistrados têm negado a substituição por prisão domiciliar argumentando impossibilidade de fiscalização fora de sua jurisdição ou ausência de garantia de monitoramento adequado no local de domicílio da acusada.

Esta divergência resulta em violação da isonomia, com mulheres em situações idênticas recebendo tratamentos distintos dependendo da comarca ou do entendimento subjetivo do magistrado. A insegurança jurídica decorrente compromete a efetividade do direito reconhecido e perpetua a manutenção indevida de prisões preventivas por barreiras meramente administrativas ou territoriais.

II - OBJETIVO

Estabelecer diretrizes técnicas para aplicação do artigo 318-A do Código de Processo Penal em casos de deslocamento geográfico, esclarecendo que a distância entre local do alegado crime e residência da investigada ou processada não constitui impedimento para concessão de prisão domiciliar quando presentes os demais requisitos legais, contribuindo para uniformização jurisprudencial e proteção dos direitos fundamentais das gestantes e mulheres mães e seus filhos.

III - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E NORMATIVA APLICÁVEL

3.1 Perspectiva Histórica dos Direitos da Mulher no Sistema Penal

A evolução dos direitos das mulheres no sistema penal brasileiro reflete um processo gradual de reconhecimento de suas necessidades específicas. A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) estabeleceu as primeiras proteções, determinando que mulheres sejam recolhidas a estabelecimentos próprios e adequados à sua condição pessoal (art. 82, §1º) e só a partir de 1995 houve alteração para assegurar condições para permanência com filhos durante amamentação (art. 83, §2º), valendo a citação da redação à época da promulgação:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. § 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. (Incluído pela Lei nº 9.046, de 1995)

Com a Lei nº 9.046/1995 houve modificação na LEP para garantir estrutura de berçário nos estabelecimentos penais femininos. Posteriormente, a Lei nº 11.942/2009 ampliou essas garantias, assegurando período mínimo de amamentação (seis meses) e acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 82. § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Marco fundamental ocorreu com a Lei nº 12.403/2011, que reformou o sistema de medidas caute-



lares do CPP, introduzindo o princípio da adequação (art. 282) e possibilitando maior flexibilidade na aplicação de medidas alternativas à prisão. Esta reforma criou o substrato normativo para posteriores avanços específicos de gênero.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

O ponto culminante dessa evolução foi a Lei nº 13.769/2018, que inseriu o artigo 318-A no CPP, estabelecendo o direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestan-

tes ou mães de crianças ou pessoas com deficiência. Esta inovação legislativa respondeu diretamente ao Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, julgado pelo STF em fevereiro de 2018.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

3.2 Framework Normativo Internacional

3.2.1 Regras de Bangkok (2010)

As Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010, representam reconhecimento internacional da necessidade de abordagem específica de gênero no sistema penal.

Em que pese possuírem natureza jurídica de *soft law*, não sendo vinculantes em termos de direito internacional, o Brasil participou ativamente das negociações e comprometeu-se com sua implementação, assim, elas estabelecem diretrizes e recomendações para os governos sobre como tratar mulheres presas de forma mais justa e humanitária.

As Regras estabelecem diretrizes fundamentais, incluindo: necessidade de proximidade entre local de detenção e residência familiar (Regra 4)^[vi], consideração das responsabilidades de cuidado na aplicação de medidas (Regra 58)^[vii], priorização de alternativas ao encarceramento para mulheres com filhos (Regra 64)^[viii], e reconhecimento de que medidas não privativas de liberdade devem ser preferidas para gestantes e mulheres com filhos dependentes.

3.2.2 Regras de Mandela (2015)

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, atualizadas em 2015 (igualmente *soft law*), complementam as Regras de Bangkok ao estabelecer padrões universais

que incluem a proteção de vínculos familiares (Regra 58)^[ix] e consideração do melhor interesse da criança em decisões que afetem presos com filhos (Regra 29)^[x].

3.3 Regulamentação Administrativa Especializada

A Resolução CNJ nº 252/2018 representa o marco inicial específico para proteção de mulheres mães e gestantes privadas de liberdade, fundamentada nas Regras de Bangkok e nas Regras de Mandela. Esta resolução estabelece como prioridade o recambiamento de mulheres encarceradas para unidades próximas à residência dos filhos, princípio que se alinha diretamente com a proposta de enunciado ora apresentada. A norma serve como base fundamental para compreender que a distância geográfica entre o local da prisão e a residência dos filhos constitui elemento que deve ser considerado na aplicação de medidas alternativas.

Por sua vez, a Resolução CNJ nº 369/2021 constitui o marco normativo mais relevante para a implementação das determinações dos habeas corpus coletivos do STF. Esta resolução estabelece procedimentos específicos para substituição da privação de liberdade por prisão domiciliar, instituindo alertas automáticos nos sistemas eletrônicos para identificar casos elegíveis e determinando análise individualizada de cada situação. A norma cria ainda procedimentos especiais para audiência de custódia com avaliação específica para prisão domiciliar e estabelece reavaliação periódica das medidas aplicadas, com acompanhamento através de relatórios trimestrais obrigatórios pelos Grupos de Monitoramento e Fiscalização.

A Resolução CNJ nº 412/2021 estabelece diretrizes específicas para monitoramento eletrônico aplicável à prisão domiciliar, permitindo cumulação dessas medidas e estabelecendo protocolos para tratamento de incidentes. A norma define prazo máximo de noventa dias para reavaliação de medidas cautelares, assegurando controle adequado sem perpetuação desnecessária das restrições. Este dispositivo é particularmente relevante para casos de prisão domiciliar concedida a mães que residem em local diverso da prisão, permitindo monitoramento eficaz independentemente da distância geográfica.

O arcabouço tecnológico foi significativamente aprimorado com a Resolução CNJ nº 417/2021, que regulamentou o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0). Este sistema, implementado obrigatoriamente em maio de 2024, integra registro e controle de medidas cautelares diversas da prisão, incluindo prisão domiciliar, estabelecendo expedição obrigatória de mandados e sistema de alertas automáticos para cumprimento. A evolução representa superação da limitação anterior do BNMP 2.0, que não alcançava pessoas em prisão domiciliar sem recolhimento em unidade penal.

Importante lembrar que, durante a pandemia de COVID-19, as Recomendações CNJ nº 62/2020 e 91/2021 expandiram significativamente o uso de prisão domiciliar como medida preventiva, incentivando especificamente a substituição da privação de liberdade por prisão domiciliar para

gestantes, mães, pais e responsáveis, em cumprimento aos habeas corpus coletivos do STF. Estas recomendações demonstraram a viabilidade prática da aplicação ampla do instituto, estabelecendo precedente administrativo para flexibilização da aplicação em casos que atendam aos requisitos legais, independentemente de circunstâncias geográficas específicas.

IV - JUSTIFICATIVA

4.1 Fundamentação Jurisprudencial Consolidada

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu paradigma interpretativo fundamental no julgamento do HC Coletivo nº 143.641/SP (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 20.02.2018). O voto do Ministro Relator fundamentou-se em três pilares constitucionais: (i) princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo que “o Estado não pode, por meio do encarceramento da mãe, estender a pena aos filhos, em clara violação ao princípio da intranscendência da pena”; (ii) proteção constitucional da maternidade e da infância, enfatizando que “a convivência da criança com sua mãe nos primeiros anos de vida constitui direito fundamental que apenas em situações excepcionais pode ser mitigado”; (iii) princípio da proporcionalidade em sua dimensão de proibição do excesso.

A Ministra Rosa Weber, em voto convergente, enfatizou a perspectiva de gênero: “o sistema penal brasileiro reproduz e aprofunda as desigualdades estruturais de gênero”. O Ministro Edson Fachin ressaltou a função contramajoritária do STF: “cabe ao Tribunal Constitucional romper com a lógica punitivista quando esta se choca com direitos fundamentais”.

Importante consignar a Ementa do precedente:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDA-



DE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I - Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II - Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III - Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV - Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional. VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII - Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII - Cultura do encarceramento que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordena-

mento jurídico vigente. IX - Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o caso Alyne Pimentel, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X - Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X - Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI - Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII - Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII - Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV - Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem

o benefício. XV - Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

(STF - HC: 143641 SP - SÃO PAULO 0004590-38.2017.1.00 .0000, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-215 09-10-2018)

Especificamente sobre a questão do deslocamento geográfico, o STF consolidou entendimento no HC nº 230.760/PA (Rel. Min. Roberto Barroso), onde expressamente afirmou que:

11. Ademais, o simples fato de a acusada residir em local diverso do distrito da culpa não deve impossibilitar, como regra geral, o exercício do direito à prisão domiciliar, desde que observados os requisitos legais. Inclusive pela consideração de que, nos termos do § 3º do art. 11 da Resolução nº 252/2018 do Conselho Nacional de Justiça, deve ser “priorizado o recambiamento da mulher encarcerada em unidade da federação distinta daquela da residência dos filhos ou, em caso de impossibilidade, assegurada a remessa do processo de execução para o juízo de execução penal de onde estiver custodiada”.

O Ministro desenvolveu três fundamentos: interpretação teleológica do art. 318-A (proteção primordial dos direitos da criança), aplicação do princípio da cooperação jurisdicional, e vedação da discriminação geográfica.

A jurisprudência do STJ apresenta divergência entre as Turmas. A Quinta Turma adota posicionamento restritivo (HC 487.398/SP, 2019; RHC 106.234/RJ, 2019), enquanto a Sexta Turma segue orientação garantista (HC 509.445/PR, 2019; HC 523.761/SC, 2020), demonstrando necessidade urgente de uniformização.

4.1.1 Precedente Paradigmático do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu paradigma interpretativo fundamental no julgamento do HC Coletivo nº 143.641/SP (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 20.02.2018), criando marco jurisprudencial que transcende a mera interpretação legal para consagrar verdadeira política judiciária de proteção à maternidade e à primeira infância.

O voto do Ministro Relator fundamentou-se em três pilares constitucionais essenciais: primeiro, o princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo que “o Estado não pode, por meio do encarceramento da mãe, estender a pena aos filhos, em clara violação ao princípio da intrans-

cendência da pena”; segundo, a proteção constitucional da maternidade e da infância, enfatizando que “a convivência da criança com sua mãe nos primeiros anos de vida constitui direito fundamental que apenas em situações excepcionais pode ser mitigado”; terceiro, o princípio da proporcionalidade em sua dimensão de proibição do excesso.

A Ministra Rosa Weber, em voto convergente, enfatizou a perspectiva de gênero, asseverando que “o sistema penal brasileiro reproduz e aprofunda as desigualdades estruturais de gênero”. O Ministro Edson Fachin ressaltou a função contramajoritária do STF, afirmando que “cabe ao Tribunal Constitucional romper com a lógica punitivista quando esta se choca com direitos fundamentais”.

A ementa do precedente consolidou o entendimento de que a substituição da prisão preventiva por domiciliar constitui regra geral para mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas com deficiência, estabelecendo exceções taxativas: crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, crimes contra descendentes, e situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

4.1.2 Questão do Deslocamento Geográfico e Precedente Específico

Especificamente sobre a questão do deslocamento geográfico entre o local da prisão e a residência dos filhos, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no HC nº 230.760/PA (Rel. Min. Roberto Barroso), onde expressamente determinou que:

“Ademais, o simples fato de a acusada residir em local diverso do distrito da culpa não deve impossibilitar, como regra geral, o exercício do direito à prisão domiciliar, desde que observados os requisitos legais. Inclusive pela consideração de que, nos termos do § 3º do art. 11 da Resolução nº 252/2018 do Conselho Nacional de Justiça, deve ser ‘priorizado o recambiamento da mulher encarcerada em unidade da federação distinta daquela da residência dos filhos ou, em caso de impossibilidade, assegurada a remessa do processo de execução para o juízo de execução penal de onde estiver custodiada’.”

O Ministro Barroso desenvolveu três fundamentos jurídicos centrais: interpretação teleológica do art. 318-A do CPP visando à proteção primordial dos direitos da criança, aplicação do princípio da cooperação jurisdicional entre comarcas, e vedação absoluta da discriminação geográfica como critério limitador de direitos fundamentais.

4.1.3 Positivização Legislativa e Aperfeiçoamentos Normativos

A Lei nº 13.769/2018 positivou o entendimento do STF através da inserção do art. 318-A no Código de Processo Penal, estabelecendo que “a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão

domiciliar”, ressalvando apenas duas exceções: crimes com violência ou grave ameaça à pessoa e crimes contra filho ou dependente.

A legislação deliberadamente omitiu a terceira exceção reconhecida pelo STF (situações excepcionais), consolidando entendimento jurisprudencial posterior de que tal omissão não afasta a possibilidade de denegação fundamentada do benefício em casos verdadeiramente excepcionais, conforme decidido no HC 470.549/TO (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, STJ, 5ª Turma, j. 12.02.2019).

4.1.4 Presunção Legal de Necessidade dos Cuidados Maternos

A jurisprudência consolidou entendimento de que a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos constitui presunção legal, não se subordinando à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos.

Conforme decidido no AgRg no HC 731.648/SC (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 07.06.2022), “a defesa não precisa demonstrar que a genitora presa é imprescindível ao cuidado dos filhos menores de 12 anos, pois essa indispensabilidade é presumida, tanto que propositalmente o legislador retirou da redação do art. 318, V do CPP, a comprovação de que seria ela imprescindível aos cuidados do menor”.

4.1.5 Critérios para Denegação Excepcional do Benefício

A jurisprudência dos tribunais superiores estabeleceu critérios rigorosos para a denegação do benefício, exigindo fundamentação idônea e casuística que demonstre efetivo risco à proteção integral da criança.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que circunstâncias como reincidência, apreensão de grande quantidade de drogas ou prática do delito na residência não constituem, por si sós, impedimentos absolutos, conforme decidido no AgRg no HC 712.258/SP (6ª Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 29.03.2022).

Situações que justificam a denegação incluem: utilização de filhos menores na prática delitiva (AgRg no HC 798.551/PR, 6ª Turma, j. 28.02.2023), armazenamento de substâncias entorpecentes em ambiente compartilhado com crianças quando demonstrado efetivo risco (AgRg no HC 805.493/SC, 6ª Turma, j. 20.06.2023), e práticas delitivas que evidenciem colocação dos menores em situação de vulnerabilidade.

4.1.6 Divergências Jurisprudenciais e Necessidade de Uniformização

Subsiste divergência significativa entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação dos precedentes em casos de execução definitiva da pena.

A Quinta Turma adota posicionamento mais restritivo, limitando a aplicação do art. 318-A do CPP exclusivamente às prisões cautelares, enquanto a Sexta Turma segue orientação garantista, ad-

mitindo excepcionalmente a concessão de prisão domiciliar mesmo em casos de cumprimento definitivo da pena nos regimes fechado ou semiaberto.

O Supremo Tribunal Federal mantém entendimento restritivo, conforme HC 177.164/PA (1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.02.2020), determinando que “em caso de execução definitiva da pena, a prisão domiciliar deve observar o que dispõe o art. 117 da LEP, não se aplicando o que o STF decidiu no HC 143.641/SP nem tampouco o art. 318-A do CPP, que se referem exclusivamente à prisão cautelar”.

Em contraposição, o Superior Tribunal de Justiça, através do RHC 145.931/MG (3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 09.03.2022), consolidou posicionamento de que “excepcionalmente, admite-se a concessão da prisão domiciliar às presas dos regimes fechado ou semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto, a proporcionalidade, adequação e necessidade da medida, e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência”.

4.1.7 Aplicação em Situações de Calamidade Pública

A jurisprudência recente reconheceu a necessidade de flexibilização adicional em situações de calamidade pública, conforme decidido no RHC 191.995/RS (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 14.05.2024), onde se determinou que “em situações de desastres públicos, a flexibilização das prisões, mediante avaliação individualizada da segregação cautelar, pode ser justificada por motivos humanitários ou por questões práticas e operacionais relativas à crise”, todavia, a aplicação foi isolada, não erga omnes, como no precedente do STF (HC Coletivo favorável às gestantes e mães de menores de 12 anos).

4.1.8 Extensão Analógica a Outras Modalidades de Prisão

O Superior Tribunal de Justiça estendeu analogicamente a aplicação do art. 318, V do CPP à prisão civil por dívida alimentar, conforme HC 770.015/SP (3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.02.2023), reconhecendo que “a finalidade essencial da regra é a proteção integral da criança, não havendo razão para que não se aplique às mães encarceradas em virtude de dívida de natureza alimentar”.

Esta convergência jurisprudencial demonstra a consolidação de verdadeira política judiciária de proteção à primeira infância que transcende as limitações formais dos tipos de prisão, priorizando invariavelmente o melhor interesse da criança e o direito fundamental à convivência familiar, elementos que fundamentam solidamente a proposta de enunciado objeto desta análise técnica.

4.2 Análise Constitucional Tripartite com Fundamentação Sociológica

4.2.1 Primeiro Eixo: Vedação de Critérios Discriminatórios Baseados em Aspectos Geográficos



A Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todos sem preconceitos ou discriminações (art. 3º, IV) e garante igualdade perante a lei sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput). A negação da prisão domiciliar com base em critério geográfico constitui discriminação inconstitucional que adiciona obstáculo não previsto em lei, violando o princípio da legalidade e a reserva legal em matéria de restrição de direitos fundamentais.

Conforme leciona Daniel Sarmento, “o princípio da igualdade veda não apenas discriminações diretas, mas especialmente as indiretas, que sob aparente neutralidade, produzem impactos desproporcionais sobre grupos vulneráveis” (Dignidade da Pessoa Humana, 2020). A negativa de prisão domiciliar por critério geográfico falha no teste tríptico de proporcionalidade desenvolvido por Virgílio Afonso da Silva: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Os dados estatísticos revelam que mulheres no sistema penal já enfrentam discriminações estruturais múltiplas. Segundo o RELIPEN – 2º semestre de 2024, das **29.137** mulheres presas, **31,6%** (9.203) são provisórias, e o Infopen Mulheres 2018 indica que 74% são mães, ou seja, há muito identificou-se que, em média $\frac{3}{4}$ (três quartos) das mulheres presas provisoriamente são mães.

Logo, impor discriminação adicional baseada em critério territorial significa converter a mobilidade forçada, muitas vezes pela subsistência, em fundamento para maior rigor punitivo, contrariando princípios constitucionais fundamentais.

4.2.2 Segundo Eixo: Proteção Prioritária dos Direitos da Criança e Impactos do Encarceramento Materno

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece dever da família, sociedade e Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, direitos fundamentais incluindo convivência familiar. Esta norma de eficácia plena impõe dever reforçado de proteção em todas as decisões estatais.

Estudos científicos consolidados demonstram que a separação entre mãe e filho nos primeiros anos causa prejuízos profundos e frequentemente irreversíveis ao desenvolvimento infantil. A Teoria do Apego (Bowlby; Ainsworth) estabelece que ruptura abrupta do vínculo materno gera distúrbios de apego, déficits na regulação emocional e dificuldades permanentes em estabelecer relações de confiança.^[xi]

Considerando que filhos de mulheres envolvidas com tráfico frequentemente já vivem em situação de vulnerabilidade social extrema, o encarceramento materno não apenas rompe o último vínculo de proteção, mas aprofunda exclusões preexistentes, perpetuando ciclos intergeracionais de marginalização.

4.2.3 Terceiro Eixo: Harmonização Sistemática e Efetividade de Soluções Institucionais

A preservação da relação materno-filial constitui valor jurídico sistemático reconhecido transversalmente no ordenamento brasileiro. O Código de Processo Penal (art. 318-A), a Lei de Execução

Penal (arts. 83-A, 117), o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 19, 23) e as Resoluções CNJ 252/2018 convergem na proteção deste valor fundamental.

O Ministro Luís Roberto Barroso desenvolve teoria sobre interpretação sistemática: “O ordenamento jurídico constitui sistema unitário e coerente, devendo o intérprete buscar harmonização entre normas aparentemente conflitantes” (Interpretação e Aplicação da Constituição, 2019). Esta convergência normativa demonstra que o compromisso com a proteção da maternidade e infância transcende fases específicas do processo penal, devendo orientar toda persecução criminal.

4.3 Operacionalização Através de Mecanismos Institucionais Existentes

O sistema jurídico brasileiro já possui instrumentos normativos e tecnológicos adequados para resolver questões práticas decorrentes do deslocamento geográfico entre o local da prisão e a residência dos filhos. A Resolução CNJ nº 252/2018 prevê expressamente o instituto do recambiamento, estabelecendo como prioridade a movimentação da mulher para estabelecimento prisional próximo à residência dos filhos, demonstrando que a distância geográfica constitui elemento considerado pelo sistema de justiça na aplicação de medidas alternativas.

A Resolução CNJ nº 369/2021 operacionaliza os habeas corpus coletivos do STF através de procedimentos específicos para substituição da privação de liberdade por prisão domiciliar, instituindo alertas automáticos nos sistemas eletrônicos para identificar casos elegíveis e determinando análise individualizada de cada situação. Esta resolução estabelece ainda procedimentos especiais para audiência de custódia com avaliação específica para prisão domiciliar, independentemente da localização geográfica da custodiada.

O arcabouço tecnológico atual viabiliza plenamente o controle eficaz da prisão domiciliar a distância. O Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), implementado obrigatoriamente em maio de 2024 pela Resolução CNJ nº 417/2021, integra registro e controle de medidas cautelares diversas da prisão, estabelecendo expedição obrigatória de mandados e sistema de alertas automáticos para cumprimento. A Resolução CNJ nº 412/2021 complementa o sistema ao regulamentar o monitoramento eletrônico aplicável à prisão domiciliar, permitindo cumulação dessas medidas e estabelecendo protocolos específicos para tratamento de incidentes, com prazo máximo de noventa dias para reavaliação.

Conforme demonstra a Nota Técnica nº 21/2020 do DEPEN, a política de monitoração eletrônica brasileira já opera com sucesso em casos de distância geográfica, tendo sido implementada em 22 unidades da federação com investimento superior a R\$ 84 milhões. A experiência prática comprova que a monitoração eletrônica permite fiscalização eficaz independentemente da localização, utilizando tecnologia de rastreamento por GPS e comunicação contínua entre a pessoa monitorada e as centrais de controle.

O Código de Processo Penal estabelece ainda mecanismos de cooperação jurisdicional mediante cartas precatórias (arts. 353-362), complementado pelo auxílio direto previsto nos arts. 28 a 34

e art. 69, I, todos do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente ao processo penal. Estes instrumentos permitem a execução coordenada da medida entre diferentes jurisdições quando necessário, assegurando continuidade do controle jurisdicional mesmo em casos de deslocamento geográfico.

V - ANÁLISE DE CONTROVÉRSIAS

5.1 Questões Processuais e de Competência Territorial

A principal controvérsia refere-se à competência territorial quando a beneficiária reside em jurisdição diversa da prisão. Esta questão encontra solução definitiva na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No HC 230.760/PA, o Ministro Luís Roberto Barroso estabeleceu que “o fato da acusada morar em local diverso de onde ocorreram os fatos investigados não deve impossibilitar, como regra geral, o exercício do direito à prisão domiciliar”, desde que observados os requisitos legais do art. 318-A.

O Código de Processo Penal prevê mecanismos consolidados de cooperação jurisdicional através do sistema de cartas precatórias (arts. 353-362), permitindo que atos de fiscalização sejam delegados ao juízo do local de cumprimento da medida.

Além disso, a Resolução CNJ 350/2020 estabelece cooperação judiciária nacional, facilitando auxílio direto entre autoridades judiciais, com aplicação analógica do art. 28 e 69, I, do Código de Processo Civil ao Processo Penal.

5.2 Operacionalização do Instituto do Recambiamento

A Resolução CNJ 252/2018 estabelece em seu artigo 11 que “o juiz competente para a execução penal poderá, fundamentadamente, determinar o recambiamento da mulher presa para unidade prisional localizada em região mais próxima de sua residência ou de seus filhos”.

A Resolução CNJ 404/2021, alterada pela 434/2021, estabelece marco regulatório para transferência e recambiamento, definindo-o como movimentação entre unidades federativas com fundamento na permanência próxima ao meio social e familiar.

O procedimento operacional inclui: pedido ao juízo de origem, análise da admissibilidade considerando motivo justo e viabilidade do novo local, comunicação entre juízos via cooperação judiciária, e acompanhamento pela rede de apoio local quando necessário.

5.3 Monitoramento Eletrônico e Viabilidade Tecnológica

A Política Nacional de Monitoração Eletrônica do DEPEN, formalizada em maio de 2020, estabelece diretrizes para cooperação interjurisdicional. A população monitorada eletronicamente alcançou 122.102 pessoas no segundo semestre de 2024, demonstrando viabilidade tecnológica.

A Resolução CNJ 412/2021 regulamenta o compartilhamento de dados entre jurisdições para monitoramento eletrônico, permitindo operação integrada entre estados através do SISDEPEN.

5.4 Diretrizes Operacionais para Implementação

Para assegurar a aplicação uniforme e efetiva do entendimento proposto, estabelecem-se as seguintes diretrizes operacionais:

1. Procedimento de Concessão:

Ao receber pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar com base no art. 318-A do CPP, o magistrado deverá:

- a) Verificar o preenchimento dos requisitos legais através de documentação comprobatória: certidão de nascimento dos filhos, laudo médico em caso de deficiência, comprovante de residência e, quando possível, estudo social simplificado;
- b) Fundamentar a decisão considerando primordialmente o melhor interesse da criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e art. 3º do Estatuto da Criança e Adolescente;
- c) Estabelecer as condições de cumprimento, preferencialmente com monitoramento eletrônico, independentemente do local de residência;
- d) Oficiar ao juízo da comarca de residência, quando diversa, comunicando a decisão e solicitando auxílio direto na fiscalização, dispensada a expedição de carta precatória (art. 69, I, do CPC).

2. Fiscalização e Monitoramento:

O acompanhamento da medida observará a seguinte ordem de prioridade:

- a) Monitoramento eletrônico através de tornozeleira, com central de monitoramento podendo estar localizada em qualquer unidade da federação;
- b) Comparecimento mensal ao juízo da comarca de residência, mediante delegação por ofício;
- c) Visitas domiciliares por equipe multidisciplinar (CREAS ou CRAS) ou oficial de justiça, conforme disponibilidade local;
- d) Relatórios sociais periódicos elaborados pela rede de assistência social do município de residência.



3. Documentação Necessária:

Para instruir o pedido, deverão ser apresentados minimamente:

- a) Certidão de nascimento do(s) filho(s) ou documento que comprove a responsabilidade legal;
- b) Comprovante de residência ou declaração de endereço com indicação de referências;
- c) Em caso de deficiência da criança ou dependente, laudo médico ou documento equivalente;
- d) Declaração de inexistência de violência ou grave ameaça no crime imputado, a ser verificada pelo juízo.

5.5 Análise de Custos e Viabilidade Econômica

Segundo o Painel Custo do Preso da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) de 2024^[xiii], o Estado do Acre apresentou custo médio mensal de R\$ 2.436,01 por detento, ligeiramente superior à média nacional de R\$ 2.331,49, posicionando-se no terço intermediário entre as unidades federativas. Estes valores incluem despesas com folha de pagamento dos servidores, manutenção das unidades, alimentação, contas de utilidades e outros gastos essenciais.

Em contraste, o monitoramento eletrônico no Acre representa economia significativa. Com aproximadamente 2.559 pessoas monitoradas em janeiro de 2024 e gasto mensal de cerca de R\$ 600 mil (conforme dados do IAPEN-AC), o custo individual médio é de aproximadamente R\$ 234 por pessoa monitorada, representando economia de mais de 90% em relação ao custo do regime fechado.

A análise comparativa demonstra que a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico é solução economicamente viável e eficiente, especialmente considerando que o déficit nacional de vagas prisionais ultrapassou 214 mil vagas em 2023, enquanto a população carcerária feminina cresceu 266,1% entre 2000 e 2023.

5.6 Critérios Objetivos de Aplicação

Para garantir aplicação uniforme e segurança jurídica, estabelecem-se os seguintes parâmetros:

I. Requisitos Essenciais Cumulativos: a) Condição pessoal: mulher gestante, puérpera ou mãe/responsável por criança até 12 anos ou pessoa com deficiência; b) Natureza da prisão: preventiva regularmente decretada; c) Natureza do delito: ausência de violência ou grave ameaça na conduta imputada; d) Proteção do dependente: crime não praticado contra o próprio filho ou dependente.

II. Situações que NÃO Impedem a Concessão: a) Reincidência genérica ou específica

em crimes sem violência; b) Quantidade de droga apreendida, quando se tratar de tráfico; c) Prática do delito na residência, salvo exposição direta e comprovada dos menores; d) Distância geográfica entre local do crime e residência; e) Ausência de comprovação de trabalho lícito ou residência fixa, desde que indicado endereço para cumprimento.

III. Situações Excepcionalíssimas de Denegação (Necessitam Fundamentação Específica): a) Uso instrumental dos filhos na prática delitiva (ex: transporte de drogas utilizando carrinho de bebê); b) Exposição reiterada e comprovada dos menores a situação de risco direto; c) Abandono ou maus-tratos anteriores documentados contra os filhos; d) Descumprimento injustificado de prisão domiciliar anteriormente concedida pelo mesmo fundamento.

IV. Ônus Probatório: a) Da defesa: comprovar a condição de mãe/responsável mediante certidão de nascimento ou documento equivalente; b) Do órgão acusador: demonstrar concretamente a presença de situação excepcionalíssima, com provas específicas do risco aos menores; c) Vedação: não se admite negativa baseada em presunções ou argumentos genéricos sobre “ambiente criminoso”.

VI - CONCLUSÃO

A presente Nota Técnica, após análise sistemática e multidisciplinar da questão, estabelece diretrizes claras para a aplicação do artigo 318-A do Código de Processo Penal nos casos em que o local da prisão preventiva difere da residência da investigada ou processada. Os fundamentos apresentados convergem para demonstrar a inadmissibilidade de critérios geográficos como impedimento à concessão da prisão domiciliar.

Do ponto de vista constitucional, a interpretação proposta harmoniza três pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a proteção à maternidade e à infância (art. 6º) e a prioridade absoluta dos direitos da criança (art. 227). A negativa baseada em aspectos territoriais configura discriminação não prevista em lei, violando o princípio da isonomia e criando distinção onde o legislador não a estabeleceu.

A fundamentação econômica corrobora a proposta. O custo mensal de R\$ 2.436,01 por detento no sistema fechado contrasta com aproximadamente R\$ 234,00 do monitoramento eletrônico, representando economia superior a 90% aos cofres públicos. Esta eficiência financeira, aliada aos benefícios sociais da preservação dos vínculos familiares, demonstra que a resistência à aplicação do instituto carece de sustentação racionalizada.

O Supremo Tribunal Federal, através dos precedentes HC 143.641/SP e HC 230.760/PA, consolidou entendimento inequívoco de que a distância geográfica não pode obstaculizar direito fundamental. O Ministro Luís Roberto Barroso foi categórico ao afirmar que “o simples fato de a acusada residir em local diverso do distrito da culpa não deve impossibilitar, como regra geral, o



exercício do direito à prisão domiciliar”. Esta orientação, positivada pela Lei nº 13.769/2018, deve ser observada uniformemente por todos os órgãos jurisdicionais.

Os mecanismos processuais e tecnológicos disponíveis eliminam quaisquer preocupações operacionais. O sistema de cartas precatórias, auxílio direto, a cooperação jurisdicional regulamentada pela Resolução CNJ nº 350/2020, o monitoramento eletrônico disciplinado pela Resolução CNJ nº 412/2021 e o BNMP 3.0 instituído pela Resolução CNJ nº 417/2021 compõem arcabouço institucional robusto que viabiliza plenamente a fiscalização da medida independentemente da distância entre comarcas.

A experiência do Tribunal de Justiça do Acre com o Projeto “Abraçando Filhos” demonstra sensibilidade institucional à temática e capacidade operacional para implementar políticas públicas voltadas à proteção da primeira infância no contexto do sistema prisional. Esta expertise prévia, somada à estrutura do CIJAC e do NUGEPNAC, cria ambiente propício para que o Acre torne-se referência nacional na aplicação humanizada e eficiente do artigo 318-A do CPP.

Portanto, a uniformização proposta não constitui mera sugestão interpretativa, mas imperativo de justiça que harmoniza proteção constitucional da infância, racionalidade econômica, segurança jurídica e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. A superação de barreiras territoriais artificiais representa passo fundamental na construção de sistema de justiça criminal que reconheça as especificidades de gênero e priorize o superior interesse da criança.

A adoção das diretrizes estabelecidas nesta Nota Técnica contribuirá decisivamente para romper com a lógica discriminatória que penaliza duplamente mulheres em situação de vulnerabilidade e, por extensão, seus filhos inocentes. Trata-se, em última análise, de escolha entre perpetuar injustiças estruturais ou avançar na concretização dos valores constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Recomendações Finais

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre recomenda:

1. Ampla divulgação desta Nota Técnica entre magistrados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e advocacia;
2. Realização de capacitação específica sobre aplicação do art. 318-A do CPP com perspectiva de gênero e proteção à infância;
3. Estabelecimento de parceria com as Secretarias Estadual e Municipais de Assistência Social para elaboração de estudos sociais simplificados, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
4. Criação de banco de dados estadual para monitoramento dos casos e avaliação de efetividade;

5. Articulação com o Conselho Nacional de Justiça para inclusão do tema no próximo ciclo de metas nacionais.

A uniformização proposta não apenas atende aos imperativos constitucionais e legais, mas representa avanço civilizatório na construção de um sistema de justiça criminal sensível às questões de gênero e comprometido com a proteção integral da infância. A superação de barreiras meramente burocráticas ou territoriais constitui passo fundamental para efetivação de direitos fundamentais e construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

VII - APROVAÇÃO

Em reunião presencial realizada em 17/06/2025, o **Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJAC**, presentes a Desembargadora Regina Ferrari (Presidente), Juíza de Direito Zenice Mota Cardoso (membro indicado pela Presidência), Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho (membro indicado pela Vice-Presidência), Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva (membro indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Acre), servidor Hudson de Castro Magalhães (representante indicado pelo NUPMEC), servidor Cláudio Roberto de Castro Silva (representante indicado pelo NUGEPNAC) e servidor Luiz Antonio Brasil de Lima (representante indicado pela SETIC), por unanimidade, resolve:

APROVAR a proposta de Nota Técnica 18/2025, a fim de sugerir às Unidades Jurisdicionais a adoção das medidas indicadas na nota aprovada no sentido de que a prisão preventiva por tráfico de drogas de gestantes e mães de crianças menores de 12 anos em local diverso de sua residência não impede a concessão da custódia domiciliar, nos termos do art. 318-A, do CPP.

VIII - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Legislação

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.046, de 18 de maio de 1995. Acrescenta parágrafos ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 mai. 1995.



BRASIL. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mai. 2009.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Código de Processo Penal para prever a possibilidade de monitoração eletrônica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 2010.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 mai. 2011.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Código de Processo Penal para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2018.

Atos Normativos

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes para a cooperação judiciária nacional e auxílio direto entre juízos. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 369, de 19 de janeiro de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 404, de 5 de julho de 2021. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre recambiamento de pessoas privadas de liberdade. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 412, de 9 de setembro de 2021. Estabelece diretrizes para a política de monitoração eletrônica de pessoas. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 417, de 19 de outubro de 2021. Regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP e estabelece procedimentos para sua utilização. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 91, de 15 de junho de 2021. Dispõe sobre a adoção de medidas contra a propagação da Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Brasília: CNJ, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. Resolução TPADM nº 257, de 30 de agosto de 2021. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre - CIJAC. Rio Branco: TJAC, 2021.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 731.648/SC. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em 07/06/2022. DJe 13/06/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 712.258/SP. Relator: Min. Olindo Menezes. Sexta Turma. Julgado em 29/03/2022. DJe 05/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 770.015/SP. Relator: Min. Nancy Andri ghi. Terceira Turma. Julgado em 07/02/2023. DJe 14/02/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 145.931/MG. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Terceira Seção. Julgado em 09/03/2022. DJe 16/03/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 191.995/RS. Relator: Min. Daniela Teixeira. Quinta Turma. Julgado em 14/05/2024. DJe 21/05/2024.

Documentos Internacionais

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Resolução 65/229 da Assembleia Geral, 21 de dezembro de 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Resolução 70/175 da Assembleia Geral, 17 de dezembro de 2015.

Estudos e Pesquisas

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Infopen Mulheres - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2ª edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. RELIPEN - Relatório Integrado de Informações Penitenciárias - 2º semestre de 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Painel Custo do Preso - Relatório de Custos do Sistema Penitenciário Nacional 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária - Quadriênio 2024 - 2027, julho de 2024.

Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Nota



Técnica nº 21/2020 - Monitoramento eletrônico interjurisdicional. Brasília: DEPEN, 2020.

ITTC. INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Mulheres sem Prisão: enfrentando a (in) visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal. São Paulo: ITTC, 2019.

ITTC. INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Implementação da prisão domiciliar para mulheres no Brasil à luz da Lei de Acesso à Informação [recurso eletrônico] / Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. – São Paulo : ITTC, 2021.

ITTC. INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância [recurso eletrônico] / Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. – São Paulo : ITTC, 2022.

Doutrina

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

Notas de Referência

- i Disponível em <https://www.gov.br/senapp/en/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acessado em 05 de junho de 2025.
- ii Disponível em https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2025/05/abril_abril1_merged.pdf. Acessado em: 05 de junho de 2025.
- iii Disponível em https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acessado em 05 de junho de 2025.
- iv Disponível em (<https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-painel-com-dados-sobre-maes-pais-e-responsaveis-no-sistema-prisional/>). Acessado em: 05 de junho de 2025.
- v Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-no-acre-atua-para-garantir-prisao-domiciliar-de-maes-e-gestantes/>. Acessado em: 06 de junho de 2025.
- vi Regra 4 Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões pró-

ximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

vii Regra 58 Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível.

viii Regra 64 Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

ix Regra 58 1. Os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, de comunicarem se periodicamente com seus familiares e amigos, periodicamente: (a) por correspondência e utilizando, onde houver, de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros; e (b) por meio de visitas. 2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas exercerão este direito nas mesmas bases que os homens. Devem ser instaurados procedimentos, e locais devem ser disponibilizados, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.

x Regra 29 1. A decisão de permitir uma criança de ficar com seu pai ou com sua mãe na unidade prisional deve se basear no melhor interesse da criança. Nas unidades prisionais que abrigam filhos de detentos, providências devem ser tomadas para garantir: (a) creches internas ou externas dotadas de pessoal qualificado, onde as crianças poderão ser deixadas quando não estiverem sob o cuidado de seu pai ou sua mãe. (b) Serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica, no ingresso e monitoramento constante de seu desenvolvimento por especialistas. 2. As crianças nas unidades prisionais com seu pai ou sua mãe nunca devem ser tratadas como presos.

xi Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=45336>. Acessado em: 05 de junho de 2025.

xii Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWE0MGI5MmUtZjEyNC00ZmQzLTk2MmYtOWFjNzEwOTY0NjkwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acessado em 05 de junho de 2025.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

www.tjac.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA